

PROCESSO - 206935.0031/03-5
RECORRENTE - SER & VIVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0499-02/03
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 09.03.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-12/04

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Justifica-se o arbitramento do montante das operações realizadas pelo contribuinte uma vez que em razão da comunicação de sinistro não foram apresentados os livros e documentos fiscais necessários à comprovação dos lançamentos nos livros fiscais, impedindo a realização de outros roteiros de fiscalização. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime

RELATÓRIO

O autuado respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, inconformado com a Decisão proferida no Acórdão nº 0499-02/03 relativo ao julgamento do Auto de Infração nº 206935.0031/03-5, ao receber a intimação dando ciência da Procedência do mesmo, apresentou no prazo decendial o presente Recurso Voluntário.

A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a falta de recolhimento do imposto apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação da documentação fiscal e contábil relativa aos exercícios de 1999 e 2001.

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração é oriunda de processo de baixa de inscrição estadual, para o qual, o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos fiscais, comunicando a ocorrência de sinistro decorrente de incêndio ocorrido no dia 20/04/2002, conforme documentos às fls. 19 a 21, mais precisamente Certidão de Ocorrência nº 010 expedida pela Policia Militar da Bahia – COORDOP/BM – 4º GBM, e comunicado em jornal periódico.

O D Julgador da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, prolata sua Decisão, com base nos seguintes fundamentos:

“De acordo com o que consta na Certidão de Ocorrência à fl. 20, o incêndio ocorreu no dia 21/04/2002 e o contribuinte somente comunicou o fato à Inspetoria Fazendária em 29/01/2003 (doc. fl. 19) por ocasião de seu pedido de baixa de inscrição cadastral, infringindo o art. 146, I e II, do RICMS/97, pois não comunicou o fato e não comprovou as operações realizadas no período.”

Esclarece que é entendimento firmado neste Egrégio CONSEF, que o arbitramento é medida extrema, e que somente deve ser adotado quando a escrita do contribuinte se tornar imprestável para adoção dos roteiros de fiscalização.

“Para a ocorrência de sinistro, o RICMS/97 prevê que o contribuinte fica obrigado a comunicar o fato à Inspetoria Fazendária dentro de oito dias, e comprovar, no mesmo prazo, o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto (art. 146, I e II, do RICMS/97). O § 1º do citado dispositivo regulamentar estabelece que se não for atendido o disposto no citado artigo, seja por recusa ou por impossibilidade de apresentação total ou parcial dos documentos fiscais, o montante das operações poderá ser arbitrado pelo Fisco.”

Diz que neste caso, a adoção do arbitramento se justifica plenamente, eis que, independente de haver sido comunicado o fato fora do prazo de oito dias, sem os livros e documentos fiscais a fiscalização ficou impedida de homologar o lançamento do período pelos meios convencionais de fiscalização.

Afirma que método adotado pelo autuante com base nos documentos de informações econômico-fiscais não merece qualquer reparo, eis que tratam de informações declaradas pelo próprio contribuinte, conforme demonstrativos e documentos às fls. 09 a 18, procedimento esse, que encontra amparo no § 1º do artigo 146 combinado com o artigo 937, inciso I, e no artigo 938, inciso I, alínea “a” e § 6º, todos do RICMS/97.

Quanto a alegação do recorrente de que a ocorrência do incêndio impediu-lhe o cumprimento da obrigação acessória, observa que a legislação tributária considera como uma obrigação do contribuinte a guarda dos livros e documentos, não havendo previsão para ficar desonerado dessa obrigação, sendo de sua inteira responsabilidade os efeitos causados pelo incêndio ocorrido.

Nestas circunstâncias, ressalta, o procedimento da autuação em adotar o arbitramento está justificado, o que torna descabida a argüição de nulidade da autuação, e no mérito, entende que subsiste a autuação, decidindo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Submetido o Recurso à análise da PGE/PROFIS esta exarou Parecer opinativo às fls. 51/52, no qual ressalta que o recorrente, em razões recursais, praticamente repete os mesmos argumentos trazidos por ocasião da peça de impugnação ao lançamento fiscal, todos já exaustivamente enfrentados pela informação fiscal e no Acórdão recorrido, ao tempo em que reitera o pedido de declaração de nulidade do lançamento.

Que a infração está claramente comprovada que a adoção do método excepcional de apuração do tributo, qual seja, o arbitramento da base de cálculo está justificada na legislação tributária vigente, no Parágrafo 1º do art. 146 e os arts. 937, “I”, 938 do RICMS/97, vez que o recorrente não logrou comprovar as operações realizadas durante o período objeto da ação fiscal em virtude da ocorrência do sinistro.

VOTO

Analizando as razões aduzidas na peça recursal, e do cotejamento com os elementos constantes dos autos que consubstanciaram a infração, objeto deste recurso, verifico que a exigência fiscal resultou da alegação de que o Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto oriundo de processo de baixa de inscrição estadual e, refere-se à falta de recolhimento do imposto apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação da documentação fiscal e contábil relativa aos exercícios de 1999 e 2001.

Inicialmente, cabe destacar que, no presente caso, descabe o pedido de declaração de nulidade do lançamento, vez que a infração está claramente comprovada e o recorrente não logrou comprovar as operações realizadas durante o período objeto da ação fiscal em virtude da ocorrência do sinistro. A adoção do método excepcional de apuração do tributo, qual seja, o arbitramento da base de cálculo está justificada na legislação tributária vigente, no Parágrafo 1º do art. 146 e os arts. 937, “I”, 938 do RICMS/97.

No tocante ao mérito, efetivamente, restou comprovada a procedência das infrações apontadas no Auto de Infração.

A ocorrência de sinistro tem previsão legal na legislação tributária vigente, mais precisamente no RICMS/97 e alterações posteriores. No caso presente, prevê que o contribuinte fica obrigado a comunicar o fato à Inspetoria Fazendária dentro de oito dias, e comprovar, no mesmo prazo, o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto (art. 146, I e II, do RICMS/97). O § 1º do citado dispositivo regulamentar estabelece que se não for atendido o disposto no citado artigo, seja por recusa ou por impossibilidade de apresentação total ou parcial dos documentos fiscais, o montante das operações poderá ser arbitrado pelo Fisco.

Neste caso, a adoção do arbitramento se justifica plenamente. O RICMS/97, prevê expressamente este tipo de acontecimento, não dando margem à interpretação discricionária do Auditor Fiscal. O procedimento fiscalizatório adotado está descrito na legislação e foi cumprido observando o art. 146, § 1º daquele diploma legal.

Independente de haver sido comunicado o fato fora do prazo de oito dias, sem os livros e documentos fiscais a fiscalização ficou impedida de homologar o lançamento do período pelos meios convencionais de fiscalização.

Entendo que a infração está devidamente caracterizada, não tendo sido elidida pelo recorrente, razão porque voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto.”

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206935.0031/03-5, lavrado contra **SER & VIVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.280,65**, acrescido da multa de 100% prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS